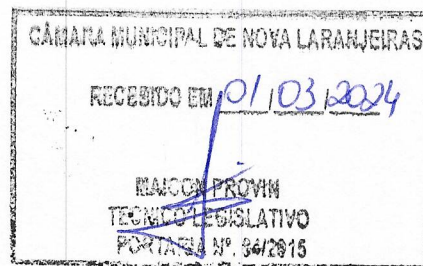


PARECER JURÍDICO, 01 DE MARÇO DE 2024.

PROJETO DE LEI 05/2024

AUTORIA: LEGISLATIVO



SÚMULA: Altera o anexo VI da lei 1379/2023 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pela Mesa Diretora, que visa alterar o anexo VI da lei 1379/2023 e dá outras providências.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Analisando o projeto de lei, verifica-se que o órgão legislativo pretende se adequar a Nova Lei de Licitações – Lei Federal 14.133/2021.

Em razão disso, existe a necessidade de realizar as alterações nas nomenclaturas e criação de atribuições que serão exercidas pelos funcionários que participarão das funções relativas aos processos licitatórios, com o escopo de atender a legislação vigente.

A Lei Orgânica Municipal, assim, dispõe:

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

Art. 29 – Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração com autorização do plenário;

Portanto, extrai-se que a Câmara Municipal é competente para realizar a sua organização, bem como criar e alterar as atribuições de sus funcionários dentro de limite da lei.

Destarte, no caso em tela é nítido que o órgão legislativo pretende se adequar as inovações da Nova Lei de Licitação, motivo pelo qual não se vislumbra-se qualquer pecha jurídica que impeça a tramitação do projeto de lei.

Outrossim, depreende-se que também acompanhou o projeto de lei a indicação da fonte de recursos, dando cumprimento ao parágrafo único do art. 55 da LOM.

Por outro lado, vale ressaltar que o projeto de lei, observou a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, no tocante a geração de despesas públicas, estando o projeto de acordo com o que dispõe o art. 15, 16 e 17 da referida lei e art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Acompanha o projeto de lei, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício e dos dois anos subsequentes ano 2024 a 2026, declaração do ordenador da despesa, dotação orçamentária indicando a origem do recurso e a metodologia de cálculo utilizado.

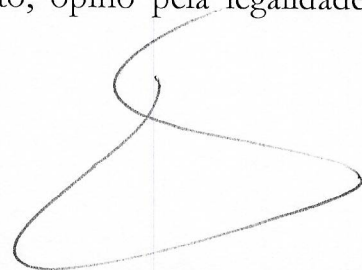
Desta forma, analisando os aspectos jurídicos do projeto, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal, não havendo nenhuma pecha jurídico que possa impedir sua tramitação.

Deste modo, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei.

Por fim, cabe ressaltar que compete aos nobres vereadores a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação em plenário.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei 05/2024.



Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 01 de março de 2024.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438